MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Notícia de Fato nº 1.34.001.001801/2024-24

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação formalizada por *Wolney Anderson Isidoro* (**documento 1**). O noticiante afirmou que o site rtdbrasil.org.br não disponibiliza a escolha do cartório para registro da assinatura de documento.

Após pesquisa preliminar, o *Parquet* constatou que o *Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil* ("RTDPJ") opera como mediador entre clientes e cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, possibilitando que processos relacionados a atos de CNPJ possam ser feitos de forma eletrônica (**documento 7**).

Sem embargo, por entender que a inicial ainda possuía muitas obscuridades, notadamente acerca da suposta irregularidade noticiada e mesmo do exato papel do *RTDPJ*, determinou-se a expedição de ofício ao noticiante solicitando que a complementasse.

Ato contínuo, o noticiante juntou documentos (**documento 10**).

Relatou que, em 22 de fevereiro de 2024, solicitara ao representante do *RTDPJ* e ao cartório de segundo ofício de São Paulo para que "*enviassem o recibo em acordo com a tag informado no momento da assinatura digital*". Afirmou que o recibo deveria apresentar o "*título descrição do registro, efetuado no momento da requisição* " pelo rtdbrasil.org.br, bem como que "*o apresentante ou solicitante do documento é o representante ou intermediador, contratado pelo requisitante com a autenticação de assinatura digital*".

É O RELATO DO NECESSÁRIO. Passo a me manifestar.

Antes de adentrar o mérito da presente Notícia de Fato, cabe elaborar uma breve digressão acerca das atribuições do Ministério Público.

Normativamente, o Ministério Público é definido como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (nos termos definidos pela letra do artigo 127, caput da Constituição Federal, coadjuvado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e pelo art. 1º da Lei

Assinado com login e senha por PATRICK MONTEMOR FERREIRA, em 02/04/2024 16:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 80dc5ebf.c630d651.2d2d2d48.92172567

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10, § 2º, Lei 14.063, art. 4º, inc. II, e Decreto 10.543/20, art. 4º, inc. II.
Para validar a autenticidade do documento e assinaturas eletrônicas escaneie o selo ao lado.

nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Na dicção do **art. 81, §único do Código de Defesa do Consumidor**:

> ***Parágrafo único****. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
>
> ***I*** *– interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
>
> ***II*** *– interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;*
>
> ***III*** *– interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

A tutela coletiva ministerial designa a atribuição/função de **defesa dos interesses e/ou direitos coletivos** (*lato sensu*), notoriamente por meio do ajuizamento de ações civis públicas. Aliás, a este respeito, o **art. 15, caput da Lei Complementar nº 75/1993** (Lei Orgânica do Ministério Público da União) dispõe:

> ***Art. 15****. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.*

Da perspectiva individual, **a promoção e a defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual cabem ao advogado** (art. 133 da Constituição Federal) **e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados** (art. 134 da Constituição Federal).

Vale dizer: **tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional por meio de um advogado constituído ou da Defensoria Pública**.

A presente delação, de difícil compreensão, parece aventar divergência em recibo emitido por algum dos atores representados, quer o *RTDPJ*, quer o cartório físico. O noticiante foi instado a complementar a inicial para esclarecer a suposta irregularidade, bem como ilustrar sua potencial repercussão coletiva. Sem embargo, as informações prestadas não tiveram esse condão: a situação relatada parece ter cunho individual.

No caso, **não se vislumbra lesão a direitos indisponíveis a justificar a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório ou inquérito civil, devendo eventual direito individual do representante ser buscado em ação individual**.

Desse modo, **caso repute violado ou ameaçado o seu direito, ao noticiante é possível buscar o acolhimento de sua pretensão – individual e disponível – diretamente perante o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para sua contratação, assistido pela Defensoria Pública da União**.

Assinado com login e senha por PATRICK MONTEMOR FERREIRA, em 02/04/2024 16:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 80dc5ebf.c630d651.2d2d2d48.92172567

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10, § 2º, Lei 14.063, art. 4º, inc. II, e Decreto 10.543/20, art. 4º, inc. II.
Para validar a autenticidade do documento e assinaturas eletrônicas escaneie o selo ao lado.

Diante do exposto, **determino o ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, com fulcro no art. 4º, §4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Notifique-se o representante, via e-mail, do inteiro teor do presente termo de indeferimento para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso administrativo, nos termos do art. 4°, §1° da Resolução CNMP nº 174/2017.

Caso seja interposto recurso administrativo, encaminhem-se os autos a 3ª CCR/MPF para apreciação. **Transcorrido o prazo de dez dias sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo**, nos termos do §3° do supracitado artigo.

São Paulo, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Procurador da República

Assinado com login e senha por PATRICK MONTEMOR FERREIRA, em 02/04/2024 16:11. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 80dc5ebf.c630d651.2d2d2d48.92172567

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10, § 2º, Lei 14.063, art. 4º, inc. II, e Decreto 10.543/20, art. 4º, inc. II.
Para validar a autenticidade do documento e assinaturas eletrônicas escaneie o selo ao lado.

Protocolo de Assinaturas Digitais e Registro Confia

Identificação do Documento

N.º do documento: e0a1657ab6f3591873617ba41b29c153

Documento com segurança jurídica - Processo registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

Para validar a autenticidade do documento assim como as assinaturas eletrônicas avançadas dos signatários escaneie o selo ao lado, ou acesse o link abaixo:

https://qrcode.confia.net.br/e0a1657ab6f3591873617ba41b29c153

Assinaturas Digitais Avançadas

Nome: WOLNEY ANDERDON ISIDORO
CPF: 003.346.249-67
Data/hora: 2024.04.04 02:14:06 GMT
Transação: ab7675e6-6c74-40f4-bfb2-52b8d8f93762